



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006380/96-47
Recurso nº. : 125.003 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ, IRRF, CSL, PIS/Rep., Finsocial/Fat. e COFINS – Ex. 92 e 93
Recorrente : DRJ em Campinas
Interessada : OPÇÃO CORRETORA DE COMMODITIES LTDA.
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 101-93.619

IRPJ, IRRF, CSL, PIS/Rep. Fins. Fat., Cofins –OMISSÃO DE RECEITAS- Provada, mediante diligência fiscal, a regularidade de parte dos valores tributados, excluem-se os mesmos da matéria tributável.

FINSOCIAL- A limitação da alíquota em 0,5%, em razão da inconstitucionalidade da majoração reconhecida pelo STF, não se aplica às empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Recurso de ofício parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Campinas.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a tributação a alíquota de 2% referente a finsocial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 10830.006380/96-47
Acórdão n.º : 101-93.619

2

FORMALIZADO EM: **22 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso n.º : 125.003
Recorrente : DRJ em Campinas – SP.

RELATÓRIO

Contra Opção Corretora de Commodities Ltda foram lavrados autos de infração relativos a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS, Contribuição para o Finsocial, Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Em procedimento de auditoria, foi apurada a existência de uma conta corrente (nº 106.177-5) mantida no UNIBANCO, Ag. 0484, titulada por Anderson Carlos Furlanetto, funcionário da contribuinte à época dos fatos. A movimentação da referida conta, no tocante à entrada de numerário (créditos bancários, excluídas aplicações financeiras e devolução de cheques) totalizou, nos anos de 1991 e 1992, valores equivalentes a, respectivamente, US\$ 7.623.441,93 e US\$ 24.860.277,70. Considerando a discrepância entre a movimentação da referida conta e o padrão de vida do titular, apurado pela Fiscalização em seu endereço, bem como com seu patrimônio declarado à Receita Federal, e ainda, de posse de algumas cópias de depósitos e ordens de crédito em favor da conta e de cheques contra ela sacados, a fiscalização intimou alguns dos depositantes e beneficiários. Também foi verificada grande transferência de recursos entre contas de titularidade do Sr. Anderson e da Opção. Registrou, ainda, a Fiscalização, que mediante confronto das assinaturas apostas nos cheques com a constante de vários documentos disponíveis- Registro de Empregados, recibos de pagamento de salários, petições encaminhadas à Secretaria da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda- apuram-se fortes indícios de que os cheques não foram assinados pelo Sr. Anderson. Em seguida, a Fiscalização dirigiu seu trabalho na verificação da regularidade das operações registradas nas contas correntes de titularidade da Opção, tendo obtido extratos de contas mantidas junto ao Digibanco, ao Unibanco e ao Banco de Crédito Nacional, esta última também à

margem da escrituração. Constatou-se que a entrada de numerário (créditos bancários, excluídas as aplicações financeiras e devolução de cheques) excedia em muito os valores das receitas brutas declaradas pela empresa, tendo sido intimado o contribuinte a identificar as transações que teriam dado origem àquela movimentação financeira. Em resposta, limitou-se a contribuinte a informar que operava na intermediação e corretagem em aplicações financeiras, e que não era possível identificar as transações por falta de escrituração referente às aplicações e resgates dos investidores.

Houve arbitramento do lucro nos períodos considerados, com fundamento no art. 399, inc. IV, do RIR/80. A parcela correspondente à omissão de receitas também foi tributada com base no lucro arbitrado. Os coeficientes de arbitramento foram 30% para o ano-base de 1991 e 36% para os meses do ano-calendário de 1992 (com agravamento de 20%), consoante disposto nas Portarias 22/79 e 524/93 e IN SRF 79/93 e Ato Declaratório 31/93.

Impugnadas as exigências, originaram-se os litígios reunidos no presente processo.

A Delegacia de Julgamento, objetivando mais elementos e provas materiais para a correta apreciação da impugnação, solicitou esclarecimentos à empresa. Tendo em vista o atendimento apenas parcial da solicitação feita, a autoridade julgadora reintimou a interessada a prestar esclarecimentos e, após, solicitou nova diligência fiscal, de cujo resultado se originou o relatório de fls 3777/3780, ao qual a interessada interpôs impugnação aditiva.

De posse de todos os elementos instrutórios, a Delegada de Julgamento da DRJ em Campinas excluiu da matéria tributável apenas a parcela dos valores regularmente comprovados no procedimento de diligência fiscal, relativo aos meses de fevereiro, março, abril, maio e novembro de 1992 e, ainda, excluiu da exigência do Finsocial a parcela que excedeu à aplicação da alíquota de 0,5%, recorrendo de ofício a este Conselho. Determinou ainda, *ex vi legis*, a redução das multas de ofício aplicadas para ajustá-las aos percentuais previstos na Lei 9.430/96.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Quanto às parcelas excluídas da matéria tributável, nenhum reparo a fazer à decisão recorrida, eis que correspondem a valores regularmente comprovados no procedimento de diligência fiscal.

Resta apreciar, quanto ao Finsocial, a limitação imposta pela autoridade julgadora, à aplicação da alíquota de 0,5%.

A legislação relativa ao Finsocial compreendia dois regimes jurídicos distintos. O primeiro, tratado no § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1.940/82, aplicável às empresas comerciais e mistas e às instituições financeiras, sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas. O segundo, tratado no § 2º do mesmo artigo, aplicável às empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Para o primeiro regime (§ 1º) a base de cálculo era a receita bruta (ou receita bruta com ajustes) e a alíquota 0,5% (0,6% para fatos geradores ocorridos em 1988), e para o segundo regime, a base de cálculo era o imposto de renda e a alíquota 5%.

O artigo 22 do Decreto-lei 2.397/87, ao alterar a redação do § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1.940/82, manteve os dois regimes acima referidos.

Conforme reconhecido pela Administração Tributária (Ato Declaratório Normativo CST 04/89), o regime do § 2º do art. 1º foi derogado pela Lei 7.689/88, ficando as empresas que contribuíaam com base no imposto de renda, desobrigadas de qualquer contribuição. O art. 28 da Lei 7.738/89 reinstituuiu a



contribuição para aquelas empresas ao dispor que *“observado o disposto no art. 195, § 6º da Constituição, as empresas públicas ou privadas que realizam exclusivamente venda de serviços calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta”*

Assim sendo, restaram dois regimes jurídicos para o FINSOCIAL. O primeiro, previsto no § 1º do art. 1º do DL 1.940/82, para as empresas comerciais e mistas e para as instituições financeiras, sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas, e o segundo, instituído pelo artigo 28 da Lei 7.738/89, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, cujo regime estava tratado no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei 1.940/82.

No julgamento de RE 187.436-8 RS, entendeu, o pleno do STF, que, tal como o artigo 28 da Lei 7.738/89, os artigos 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90 são constitucionais no que implicaram a majoração da contribuição, porque enquadrável esta última no inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Uma vez que a Recorrente, na condição de empresa exclusivamente prestadora de serviços, sujeita-se ao FINSOCIAL com base no art. 28 da Lei 7.738/89, não se lhe aplica a limitação de alíquota prevista na MP 1.110/95 e suas alterações posteriores.

Nessas condições, dou provimento parcial ao recurso para afastar a limitação da alíquota em 0, 5%.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro 2001



SANDRA MARIA FARONI

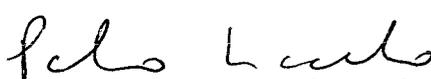
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em : 14/11/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL